SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971538 - MT (2025/0229736-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE
PROCURADORES	:	JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT011785
		MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT015436
		KASSIA RABELO SILVA - MT016874
AGRAVADO	:	NELSON BONFIM DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA CONTRA ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 485, INCISO VI, DO CPC E 4º, INCISO III, DA LEI N. 6.830/1980. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. A execução fiscal pode ser proposta contra o espólio, conforme o art. 4 º, inciso III, da Lei n. 6.830/1980, desde que atendidos os pressupostos legais, incluindo a identificação do inventariante ou administrador provisório, nos termos do art. 75, inciso VII, do CPC.

2. A regularização processual, como a apresentação de certidão de óbito e a indicação do inventariante, é imprescindível para garantir a citação válida e o adequado desenvolvimento do processo, sendo ônus do exequente fornecer as informações básicas para a realização do ato citatório, conforme o art. 6º da Lei n. 6.830/1980 e o art. 319, inciso II, do CPC.

3. A ausência de tais providências configura a falta de pressuposto processual essencial, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o espólio, enquanto não houver partilha, é responsável pelos débitos tributários do *de cujus*, mas deve ser representado em juízo pelo inventariante ou, na ausência deste, pelo administrador provisório, conforme os arts. 75, inciso VII, 613 e 614 do CPC.

5. No caso concreto, a ausência de indicação do representante legal do espólio e de apresentação da certidão de óbito inviabilizou o prosseguimento da execução fiscal, estando correta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

6. Agravo conhecido para desprover o recurso especial.

Documento eletrônico VDA51723986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/10/2025 15:05:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: cbd7931d-fd06-4abc-87fd-af514c13373a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA51723986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/10/2025 15:05:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: cbd7931d-fd06-4abc-87fd-af514c13373a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971538 - MT (2025/0229736-6)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE
PROCURADORES	:	JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT011785
		MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT015436
		KASSIA RABELO SILVA - MT016874
AGRAVADO	:	NELSON BONFIM DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA CONTRA ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 485, INCISO VI, DO CPC E 4º, INCISO III, DA LEI N. 6.830/1980. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. A execução fiscal pode ser proposta contra o espólio, conforme o art. 4º, inciso III, da Lei n. 6.830/1980, desde que atendidos os pressupostos legais, incluindo a identificação do inventariante ou administrador provisório, nos termos do art. 75, inciso VII, do CPC.

2. A regularização processual, como a apresentação de certidão de óbito e a indicação do inventariante, é imprescindível para garantir a citação válida e o adequado desenvolvimento do processo, sendo ônus do exequente fornecer as informações básicas para a realização do ato citatório, conforme o art. 6º da Lei n. 6.830/1980 e o art. 319, inciso II, do CPC.

3. A ausência de tais providências configura a falta de pressuposto processual essencial, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o espólio, enquanto não houver partilha, é responsável pelos débitos tributários do *de cujus*, mas deve ser representado em juízo pelo inventariante ou, na ausência deste, pelo administrador provisório, conforme os arts. 75, inciso VII, 613 e 614 do CPC.

5. No caso concreto, a ausência de indicação do representante legal do espólio e de apresentação da certidão de óbito inviabilizou o prosseguimento da execução fiscal, estando correta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

6. Agravo conhecido para desprover o recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51437053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:32
Código de Controle do Documento: 7cb718f9-d8ff-454e-ac4e-c7743710ecc1

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão proferido no Processo n. 1037083-44.2023.8.11.0002.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, nos autos da execução fiscal proposta em desfavor do ESPÓLIO DE NELSON BONFIM DOS SANTOS, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC, em razão da ausência de indicação do inventariante e da juntada da certidão de óbito do executado.

Da sentença, o MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT interpôs apelação, em que a Desembargadora Relatora do Tribunal de origem, monocraticamente, negado provimento ao recurso (fls. 37-40).

Ato contínuo, o agravante interpôs agravo interno, tendo a Corte *a quo* negado provimento ao respectivo recurso, em acórdão assim ementado (fls. 56-62):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA CONTRA ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame:
>
> 1. Agravo interno para reformar decisão monocrática que negou provimento a apelação e manteve a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva do espólio. ad causam
>
> II. Questão em discussão:
>
> 2. O ponto em análise consiste em duas hipóteses: (i) verificar se é possível o prosseguimento da execução fiscal contra o espólio sem a regular indicação do inventariante ou administrador provisório como representante legal; e (ii) saber se a ausência de cumprimento de determinação judicial para adequação processual justifica a extinção do processo sem resolução do mérito.
>
> III. Razões de decidir:
>
> 3. A propositura de execução fiscal contra o espólio é permitida nos termos do art. 4º, III, da Lei n. 6.830/1980, desde que atendidos os pressupostos legais, incluindo a identificação de seu representante legal.
>
> 4. A regularização processual, como a apresentação de certidão de óbito e a indicação do inventariante, é imprescindível para garantir a citação válida e o adequado desenvolvimento do processo, nos termos do artigo 75, VII, do CPC.
>
> 5. A ausência de tais providências configura a falta de pressuposto processual essencial, a resultar na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
>
> IV. Dispositivo e tese:
>
> 6. . Recurso não provido
>
> Tese de julgamento: "A execução fiscal proposta contra espólio exige a identificação de seu representante legal para viabilizar a citação e o regular processamento da ação. Ainda, a falta de regularização do polo passivo implica a

Documento eletrônico VDA51437053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:32
Código de Controle do Documento: 7cb718f9-d8ff-454e-ac4e-c7743710ecc1

extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular".

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, o MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT alega violação dos arts. 485, inciso VI, do CPC e 4º, inciso III, da Lei n. 6.830/1980, em razão da legitimidade do espólio para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo desnecessária a indicação do inventariante na petição inicial para viabilizar a citação e a representação processual do espólio.

Argumenta, ainda, que a ausência de certidão de óbito ou de indicação do inventariante não invalida os atos processuais já praticados, uma vez que foram cumpridos os requisitos do art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Sustenta que a jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade do espólio para figurar no polo passivo de ações de execução fiscal, independentemente da indicação do inventariante, enquanto não houver partilha dos bens e aponta divergência entre o acórdão recorrido e decisões de outros tribunais, que reconhecem a legitimidade do espólio para figurar no polo passivo de execuções fiscais.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade do espólio para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Não foi apresentada contrarrazões (fl. 87).

Na sequência, o recurso especial foi inadmitido (fls. 88-92).

Diante da decisão de inadmissibilidade, o agravante interpôs agravo em recurso especial (fls. 93-103).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 106).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

No caso, tem-se execução fiscal ajuizada pelo município pretendendo o recebimento de crédito tributário relativo a IPTU e taxa de limpeza urbana.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, por não ter o credor indicado o representante do espólio e nem promovido a juntada da certidão de óbito do executado.

No Tribunal de origem, a Desembargadora Relatora manteve os fundamentos da sentença em decisão monocrática e negou provimento a apelação. Na sequência, com

Documento eletrônico VDA51437053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:32
Código de Controle do Documento: 7cb718f9-d8ff-454e-ac4e-c7743710ecc1

a interposição do agravo interno, o colegiado negou provimento ao recurso, contra o qual foi interposto o presente recurso especial.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 115/116):

> O Município de Várzea Grande interpôs apelação contra sentença que, em execução fiscal proposta em face de Espólio de Nelson Bonfim dos Santos extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam,* visto que na certidão de dívida ativa deveria constar como devedores os sucessores do *de cujus.*
>
> Em decisão monocrática proferida na data de 11/11/2024, foi negado provimento ao recurso, pois, mesmo depois de intimada, a Fazenda Pública não apresentou certidão de óbito e nem informou a existência de processo de inventário com a consequente indicação do inventariante (Id. 250471183).
>
> Todavia, o Município de Várzea Grande, ora agravante, discorda ao apontar que o imóvel sobre o qual incide o Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU encontra-se registrado em nome do *de cujus*, visto que ainda não houve a realização de partilha do bem.
>
> Constata-se que a execução fiscal de crédito tributário, decorrente do não recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Urbana (certidão de dívida ativa n. 23542/2023), foi proposta contra o Espólio de Nelson Bonfim dos Santos (Id. 24906796).
>
> O Juízo *a quo* determinou que o Município de Várzea Grande, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial para proceder com a adequação da legitimidade passiva da execução fiscal, nos termos do artigo 321, do CPC (Id. 249026799).
>
> No entanto, a Fazenda Pública, não anexou a certidão de óbito e sequer informou a existência de processo de inventário ou algum inventariante, limitou-se a pugnar pela "citação do executado por Oficial de Justiça" no endereço indicado (Id. 249028650).
>
> Por conseguinte, foi prolatada a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* do Espólio (Id. 249028652).
>
> Nos termos do artigo 4º, III da Lei n. 6.830/1980, é possível a propositura de contra espólio:
>
> [...]
>
> Por sua vez, o espólio é responsável apenas pelos débitos tributários cujos fatos geradores tenham acontecido antes da abertura da sucessão, consoante está no artigo 131, III, do Código Tributário Nacional:
>
> [...]
>
> Ademais, o inventariante é o responsável por administrar os bens deixados, além de representar o espólio em juízo, nos temos do artigo 75, do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> É certo que a execução fiscal proposta contra o espólio, deve conter em sua inicial os pressupostos exigidos pelo artigo 6º da Lei n. 6.830/1980.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA51437053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:32
Código de Controle do Documento: 7cb718f9-d8ff-454e-ac4e-c7743710ecc1

> De outro lado, embora não mencione explicitamente a necessidade de indicar o representante legal na petição inicial, é certo que essa informação é imprescindível para viabilizar a citação e a representação processual do espólio.
>
> [...]
>
> Portanto, a ausência de providência quanto regularização processual acarreta a extinção do processo em relação ao executado falecido, uma vez que a ação carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
>
> [...]
>
> Dessa forma, como o agravante não apresentou certidão de óbito e nem informou a existência de processo de inventário com a consequente indicação do inventariante, mantem-se sólidos os fundamentos da decisão monocrática.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Observe-se que, mesmo intimado para informar o Juízo sobre a situação, a parte recorrente não apresentou certidão de óbito e nem informou a existência de processo de inventário com a consequente indicação do inventariante, isto é, o exequente não realizou as providências para o cumprimento da determinação.

O art. 131 do CTN prevê a responsabilidade "pessoal" do espólio pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Por outro lado, os arts. 75, inciso VII, e 618, inciso I, do CPC dispõem que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Na pendência de nomeação deste, o patrimônio ficará na posse e será judicialmente representado pelo administrador provisório, conforme estabelecem os arts. 613 e 614 do CPC.

A respeito tema, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DO NOME DO INVENTARIANTE OU DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO NA INICIAL. NECESSIDADE.
>
> 1. O espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, sendo certo que, na pendência de nomeação deste, o patrimônio ficará na posse e será judicialmente representado pelo administrador provisório (arts. 75, VII, 613, 614 e 618, I, do CPC/2015).
>
> 2. A Lei n . 6.830/1980 atribui ao exequente o ônus de pedir a citação do réu, do que resulta a necessidade de indicação dos dados elementares para que o ato seja realizado.
>
> 3. O nome do réu ou o de seu representante legal são informações básicas, e não simples qualificação da parte como o são seu CPF ou CNPJ, números de cadastro cuja indicação esta Corte Superior, no julgamento do Tema 876 do STJ, entendeu prescindíveis na inicial da execução fiscal.
>
> 4. Por conseguinte, sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal, porque o requerimento da citação e

Documento eletrônico VDA51437053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:32
Código de Controle do Documento: 7cb718f9-d8ff-454e-ac4e-c7743710ecc1

o fornecimento das informações básicas para que ela se realize são obrigações impostas ao autor não apenas pelo Código de Processo Civil, mas também pela Lei de Execução Fiscal.

5. No caso, foi descumprida a determinação do juízo para informação do nome e endereço do representante legal do espólio ou dos herdeiros do falecido, razão pela qual é correta a extinção do feito com base no art . 76, § 1º, I, do CPC /2015.

6. Agravo conhecido para negar-se provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.670.058/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/10/2024, publicado no DJe de 11/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA ALEGADA QUE NÃO FOI OBJETO DE DEBATE PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. 3 (TRÊS) ANOS. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEFERIDA PELO JUIZ. CITAÇÃO VÁLIDA. CONSTATAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, "acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado" (REsp n. 1.386.220/PB, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013).

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.095.048/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO PRETERITAMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. PROVISÓRIO. ADMINISTRADOR

1- Recurso especial interposto em 18/2/2022 e concluso ao gabinete em 8/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é admissível habilitação, sucessão ou substituição processual de parte falecida previamente ao ajuizamento da

Documento eletrônico VDA51437053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:32
Código de Controle do Documento: 7cb718f9-d8ff-454e-ac4e-c7743710ecc1

demanda por seu espólio, representado pelo administrador provisório, diante da ausência de inventariante compromissado.

3- "A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial." REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018.

4- Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do de cujos, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido.

5- A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado.

6- Na hipótese dos autos, tendo o corréu falecido anteriormente ao ajuizamento da execução, deve ser permitido ao autor emendar a inicial para indicar o administrador provisório como representante judicial do espólio, caso não seja comprovado o ajuizamento da ação de inventário ou não haja inventariante devidamente compromissado.

7- Recurso especial provido.

(REsp 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

Vale ainda ressaltar que, de acordo com o art. 1º da Lei n. 6.830/1980, a execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Já o art. 319, inciso II, do CPC dispõe que a petição inicial indicará "os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Observe-se que o legislador pretendeu permitir a citação do réu ou de seu representante legal, ato necessário para a composição da relação processual. Logo, incumbe ao autor informar os dados para que a comunicação processual seja realizada.

Em consonância com a regra processual, o art. 6º da Lei n. 6.830/1980 estabelece que: "[a] petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação.".

O pedido de citação do réu, observe-se, também é exigido pela Lei de Execução Fiscal. Conforme exposto acima, é incumbência da parte informar os dados elementares para que o ato seja realizado, como o são o seu nome e o nome de seu representante legal.

Nesse contexto, conclui-se que o nome do réu ou o de seu representante legal são informações básicas, e não simples qualificação da parte como o são seu CPF ou

Documento eletrônico VDA51437053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:32
Código de Controle do Documento: 7cb718f9-d8ff-454e-ac4e-c7743710ecc1

CNPJ, números de cadastro cuja indicação esta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 876 do STJ, em sede de Recursos Especiais Repetitivos n. 1.455.091/AM e 1.450.819 /AM., entendeu prescindíveis na inicial da execução fiscal:

> Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CNPJ da parte executada (pessoa jurídica), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06.
>
> Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada (pessoa física), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06.

Nesse quadro, não se cumpriu o mínimo para a realização do ato citatório na execução fiscal. Com efeito, sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal, porque o requerimento da citação e o fornecimento das informações básicas para que ela se realize são obrigações impostas ao autor tanto pelo Código de Processo Civil, quanto pela Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DO NOME DO INVENTARIANTE OU DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO NA INICIAL. NECESSIDADE.
>
> 1. O espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, sendo certo que, na pendência de nomeação deste, o patrimônio ficará na posse e será judicialmente representado pelo administrador provisório (arts. 75, VII, 613, 614 e 618, I, do CPC/2015).
>
> 2. A Lei n. 6.830/1980 atribui ao exequente o ônus de pedir a citação do réu, do que resulta a necessidade de indicação dos dados elementares para que o ato seja realizado.
>
> 3. O nome do réu ou o de seu representante legal são informações básicas, e não simples qualificação da parte como o são seu CPF ou CNPJ, números de cadastro cuja indicação esta Corte Superior, no julgamento do Tema 876 do STJ, entendeu prescindíveis na inicial da execução fiscal.
>
> 4. Por conseguinte, sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal, porque o requerimento da citação e o fornecimento das informações básicas para que ela se realize são obrigações impostas ao autor não apenas pelo Código de Processo Civil, mas também pela Lei de Execução Fiscal.

Documento eletrônico VDA51437053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:32
Código de Controle do Documento: 7cb718f9-d8ff-454e-ac4e-c7743710ecc1

5. No caso, foi descumprida a determinação do juízo para informação do nome e endereço do representante legal do espólio ou dos herdeiros do falecido, razão pela qual é correta a extinção do feito com base no art. 76, § 1º, I, do CPC /2015.

6. Agravo conhecido para negar-se provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.670.058/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 11/11/2024).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.056 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CITAÇÃO. DE CUJUS. ESPÓLIO. REPRESENTANTE LEGAL. INVENTARIANTE. SUCESSORES. IDENTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS.

1. A questão relativa à ofensa ao art. 1.056 do Código de Processo Civil, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos de declaração, incidindo o óbice das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O substituto processual do de cujus é o seu espólio, sendo que o representante legal deste é o inventariante, o qual deverá ser citado pessoalmente. Precedentes.

3. A Recorrente não procedeu, de forma exaustiva, as necessárias diligências no sentido de encontrar eventuais herdeiros ou bens do servidor falecido.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(REsp 601.182/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 9/8/2007, DJ de 17/9/2007, p. 340.).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51437053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:32
Código de Controle do Documento: 7cb718f9-d8ff-454e-ac4e-c7743710ecc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 2.971.538 / MT

Número Registro: 2025/0229736-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10370834420238110002

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE
PROCURADORES	:	JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - MT011785
		KASSIA RABELO SILVA - MT016874
		MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT015436
AGRAVADO	:	NELSON BONFIM DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA51652628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:59:01
Código de Controle do Documento: 35e76136-4873-40a1-bd1e-f041f583f67d

Brasília, 22 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51652628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:59:01
Código de Controle do Documento: 35e76136-4873-40a1-bd1e-f041f583f67d